

A Personalidade Idosa e a aplicabilidade do Estatuto do Idoso junto ao Ministério Público de São Paulo

*Maria das Candeias Carvalho Feijo
Prof. Dra. Suzana Aparecida Rocha Medeiros*

Introdução

A Organização das Nações Unidas (ONU, 2002) em seu Relatório Mundial sobre a Violência e a Saúde relatou que, segundo pesquisas realizadas, 5% da população idosa mundial é vítima de abuso em seu lar.

O Estatuto do Idoso e o seu fiel cumprimento são vitais para a população idosa, bem como a recomendação da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS, 2003), que determina que as atividades de promoção planejadas de saúde deverão incluir atuações no campo biológico, psicossocial, político e legal, e que a promoção de saúde do idoso deverá estar a cargo de equipe interdisciplinar.

O Brasil acompanhou o processo mundial de conscientização da realidade do idoso e passou, a partir da década de 70, a promover e a implementar gradativamente sua rede de proteção social voltada para a essa população.

O Ministério do Planejamento e Assistência Social (MPAS) e a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) passaram a elaborar programas sociais e políticas públicas de atendimento ao idoso, culminando com a Constituição Federal de 1988 que introduz pontos específicos em relação ao segmento idoso, como a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e a regulamentação da aposentadoria por idade (ALONSO, 2005).

A Constituição de 1988 foi a primeira a introduzir um capítulo voltado para o idoso. Fato que refletiu, posteriormente, com a aprovação do Estatuto do Idoso. O legislador procurou regular a previsão constitucional, definindo quem é o idoso e esclarecendo medidas de proteção, inclusive na parte criminal. Buscou a efetiva proteção contra a violência, por meio de políticas de atendimento para a pessoa idosa e os seus familiares, principalmente para os que possuem dependência de drogas e álcool, por exemplo.

A legislação infraconstitucional sobre o idoso é a seguinte:

a) A lei 8.842 de 04/01/1994, que dispôs sobre a Política Nacional do Idoso e criou o Conselho Nacional do Idoso;

- b) o decreto nº 1.948, de 03/07/1996, que regulamentou a Política Nacional do Idoso;
- c) a lei 10.173, de 09/01/2001, que estabeleceu prioridade na tramitação de procedimentos judiciais nos quais figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigos: 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C do CPC);
- d) o decreto nº 4.227, de 13/05/2002, que criou o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI);
- e) a lei nº 10.741, de 1º/10/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Verifica-se que a nomenclatura utilizada pelo legislador na lei 10.741/2003 não teve cunho pejorativo. Atualmente, são várias as denominações que designam a pessoa idosa: “pessoa da terceira idade”, “pessoa da melhor idade”, “velho”, “pessoa de meia-idade”, “maior idade”, “melhor idade”, “idade madura”, “idade avançada”.

Freire e Neri (2000:12) ressaltaram:

Nos movimentos sociais de idosos, que têm em sua pauta de ações a justa relação de lutar contra os preconceitos e as práticas discriminatórias em relação aos idosos, os termos “maduro”, “maturidade”, “idade madura” e “adulto maduro” são preferidos aos que mencionam explicitamente sua condição de serem “entrados em anos”, enquanto outros preferem o termo “adulto maior”.

No entender de Ramos (2002:28):

As expressões terceira idade, melhor idade e pessoa idosa não dão conta do fenômeno do envelhecimento. E não dão conta porquanto fazem alusão a determinados estratos envelhecidos da população, sendo seu objetivo, na realidade, negar aos velhos a sua condição de velhos, traduzida, especialmente, na diminuição de suas forças físicas e preocupação com outras coisas da vida que não o simples consumo de bens.

Segundo Beauvoir (1990), a sociedade não encara a velhice como fase da idade nitidamente marcada. A crise da puberdade permite traçar entre o adolescente e o adulto uma linha de demarcação que é arbitrária apenas dentro de limites estreitos: com 18 anos, com 21 anos, os jovens são admitidos na sociedade dos homens. Quase sempre os “ritos de passagem” envolvem esta promoção. O momento em que começa a velhice é mal definido, varia de acordo com as épocas e lugares. Não se encontram em parte alguma “ritos de passagem” que estabeleçam um novo estatuto” (Ibid:9)

Como bem coloca a autora:

[...] a velhice não poderia ser compreendida se não em sua totalidade; ela não é somente um fato biológico, mas também um fato cultural. (Ibid:20)

A ONU (1982) classificou os idosos em três categorias:

- a) pré-idosos (entre 55 e 64 anos);
- b) idosos jovens (entre 65 e 79 anos ou 60 e 69 anos) para os que vivem na Ásia e na região do Pacífico;
- c) idosos avançados (com mais de 70 anos).

Em 1982, o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento das Nações Unidas estipulou a idade de 60 anos para caracterizar o idoso nos países em desenvolvimento.

Há várias expressões para designar a pessoa idosa, e o importante é que sejam utilizadas sem ofender a dignidade e o respeito ao idoso.

Sendo assim, a Política Nacional do Idoso criou normas sociais para o tratamento dos idosos, garantindo-lhes integração, autonomia e participação na sociedade e, principalmente, a promoção da longevidade com qualidade de vida.

O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional do Idoso, observadas as linhas de ação e as diretrizes conforme dispõe o Estatuto do Idoso, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.

Já o Estatuto do Idoso caracteriza o envelhecimento como direito essencial do indivíduo, destinado a resguardar a dignidade humana, garantindo a cidadania em sua plenitude aos idosos. Consolida também direitos existentes, assegurando outros às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Surgiu da necessidade social de ser assegurada ao idoso maior atenção por parte da família, do poder público e da sociedade. Essa lei configura instrumento de grande valia para a conscientização de todos acerca de suas responsabilidades com o idoso, contribuindo de modo preciso para a efetiva inclusão social.

É fruto e expressão de movimentos sociais e de uma política pública, a qual vincula os objetivos e meios aptos a conferir proteção especial ao idoso, seja quanto ao adimplemento de direitos fundamentais, seja quanto aos direitos à proteção do idoso, todos direcionados para sua imediata aplicabilidade em áreas como liberdade, saúde, educação, cultura, trabalho, assistência social e habitação.

O Estatuto do Idoso foi criado para ampliar os direitos de todos os cidadãos que têm mais de 60 anos: oportunidades e facilidades para conservação da

saúde física e mental, além de garantir aperfeiçoamento: moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O tema em pauta preocupa-se com a questão da aplicabilidade do Estatuto do Idoso junto ao Ministério Público de São Paulo, especificamente aquelas condições que promovem a situação de risco e que se enquadram na Lei como crimes, ou seja, violência contra a pessoa idosa.

Objetivos

Este estudo tem por objetivo geral investigar a aplicabilidade do Estatuto do Idoso junto ao Ministério Público por meio da análise dos procedimentos administrativos arquivados, no 2º. Semestre de 2009. Tem por objetivos específicos: 1- Conhecer o funcionamento do Ministério Público; 2 - Traçar o perfil demográfico, social, econômico e de saúde da pessoa idosa em situação de risco; 3 - Enquadrar os tipos de crimes praticados, segundo versa Estatuto do Idoso.

Procedimentos Metodológicos

Delineamento do Estudo

Trata-se de um estudo do tipo prospectivo, descritivo, qualitativo e quantitativo, cujo universo documental inicial constou de 66 procedimentos administrativos, dos quais chegou-se a uma amostra de 25 casos de pessoas idosas em situação de risco, de acordo com os critérios pré-estabelecidos de inclusão e exclusão. Estudo desenvolvido entre dezembro de 2008 e março de 2009.

Desenvolvimento da Pesquisa Documental

A pesquisa documental no Ministério Público (MP) foi realizada na Promotoria de Justiça de Direitos Humanos (PJDH). Decidiu-se, fundamentalmente, partir da coleta de informações contidas em documentos arquivados, definidos como procedimentos administrativos, na Sétima Promotoria do Idoso, situada na rua Riachuelo, 115, no centro da cidade de São Paulo.

O Instrumento abordou, dentre outros, os seguintes aspectos:

1. Perfil demográfico, social, econômico e de saúde da pessoa idosa em situação de risco.
2. A condição da moradia e a composição familiar da pessoa idosa com o agravo da situação de risco.
3. O vínculo do denunciante com a pessoa idosa em situação de risco.
4. Perfil de quem promoveu a situação de risco.
5. Tipos de crimes praticados, segundo versa Estatuto do Idoso.

Os critérios quantitativos, especialmente na coleta, foram específicos para o tratamento estatístico dos dados obtidos, porque se utilizou o programa SPSS 11.0 for Windows.

Conclusão

O Estatuto do Idoso estabelece conteúdo programático, pois dispõe de

programa a ser desenvolvido pelo Estado, conforme determina a Constituição Federal: amparar o idoso, proporcionando-lhe tutela específica.

O estudo constatou a atuação legítima e enfática do Ministério Público, quanto à vigilância do cumprimento da Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Constatou também que este Órgão se faz presente ao considerar ou enquadrar como crimes a violência contra o idoso em situação de risco;

- O estudo, em seus vários momentos permitiu aprofundar conhecimentos sobre a estrutura e o funcionamento do Ministério Público;
- Detectou-se que idosos em situação de risco distribuem-se de forma igualitária entre homens e mulheres na faixa etária incidente de 80 a 84 anos de idade; a maioria neste estudo, reside só; geralmente são ameaçados em sua integridade física, psicológica e econômico-financeira por parentes próximos; detectou-se, ainda, que apresentam como agravos para situação de risco precárias condições de moradia e presença de doenças crônicas;

A implementação do Estatuto do Idoso dá visibilidade abrangente sobre os problemas que os idosos enfrentam no dia a dia, ao enquadrar como crime as situações de risco, limitações com as quais convivem.

A velhice é mostrada como fase do desenvolvimento humano, que depende não apenas do que a pessoa fez durante a vida, mas também do que a pessoa faz e pensa no presente, e qual expectativa deposita na velhice.

Foram levantados vários conceitos importantes para a elaboração deste estudo, como, por exemplo, a grande complexidade existente no conceito de família e as diferenças e costumes entre famílias de distintas regiões. Diferenças que ultrapassam fronteiras. Pontos de vista de vários autores foram analisados, mostrando-nos várias possibilidades para a composição do pensamento científico.

Cabe ressaltar que os avanços legislativos em relação àqueles que carecem de maior proteção e cuidado devem ser realmente implementados, pois a mera normatização, por si só, não significa plena efetividade. Dessa sorte, a fim de não configurar “letra morta”, sob a ótica do princípio fundamental da dignidade da pessoa, tanto as normas constitucionais como infraconstitucionais devem servir para interpretação e aplicação dos direitos daqueles que merecem especial atenção na sociedade, entre outros, os idosos.

Referências

- ALONSO, F. R. B. O idoso ontem, hoje e amanhã. *Rev. Kairós*, v.8, n.2. São Paulo: Educ, 2005.
- ARENDT, H. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2000.
- BEAUVOIR, S. *A velhice*. Tradução de Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 39, de 2001. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Benefício de Prestação Continuada – BPC: pessoas idosas e pessoas com deficiência*. Disponível em <http://www.mds.gov.br>. Acesso: 22/07/2006.
- BRUNDTLAND, H. Informe Mundial sobre la violencia y la salud. Washington, D.C., 2002.
- CAMARANO, A. A. *Muito além dos 60: os novos idosos brasileiros*. Rio de Janeiro: IPEA, 1999.
- _____. *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?* Rio de Janeiro: IPEA, 2004.
- CARVALHO, M. C. B. *Programas e serviços de proteção e inclusão social dos idosos*. Brasília: Secretaria da Assistência Social/MPAS, 1998.
- CÔRTE, B. *Velhice e violência na mídia: as narrativas na cobertura dos jornais diários de SP*. Pós-Doutorado em Ciências da Comunicação da Escola de Comunicações e Artes. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2007.
- ESTATUTO DO IDOSO. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Publicada no DOU em 03/10/2003.
- FREIRE S. A.; NÉRI, A. L. *E por falar em boa velhice*. São Paulo: Papyrus, 2000.
- IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Perfil dos Idosos Responsáveis pelos Domicílios, 2002*. <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm>. Acesso: 15/09/2008.
- MACHADO, L.; QUEIROZ, Z. V. “Negligência e Maus-Tratos”. Em: FREITAS, E. V. et al. (Orgs.) *Tratado de Geriatria e Gerontologia*. Rio de Janeiro, RJ: Guanabara Koogan, 2006.
- MANDELA, N. *Informe Mundial sobre la violencia y la salud*. Washington, D.C., 2002.
- OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Relatório Mundial sobre a Violência e a Saúde*. Capítulo 2. Igualdade na Família. Genebra, 2002. <http://www.unicef.org/brazil/smi/cap2.htm>. Acesso: 12/03/2009.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Segunda Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento*. Madrid, 2002.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento*. Viena, 1982.
- OPAS. ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Repercussão da violência na saúde das populações americanas*. 44º. Conselho Diretor 55ª. Sessão do Comitê Regional. Washington, DC, EUA, 2003.
- PINHEIRO, N. M. *Estatuto do Idoso Comentado*. Campinas, SP: Servanda, 2008.
- RAMOS, P. R. B. *Estatuto do Idoso comentado pelos Promotores de Justiça*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2005.
- _____. *Fundamentos Constitucionais do Direito à Velhice*. Florianópolis, SC: Letras Contemporâneas, 2002.
- VERAS, R. A novidade da agenda social contemporânea: a inclusão do cidadão de mais idade. *A Terceira idade*, v.14, n.28, p.6-29, 2003.

WHO. World Health Organization. *World report on violence and health*. Edited by Krug, E. G., Dahlberg, L. L., Mercy, J. A., Lozano, A. B. Z. R. Geneva, 2002.

Maria das Candeias Carvalho Feijo - Advogada e mestre em Gerontologia pela PUC-SP. E-mail: candeiasc@bol.com.br

Suzana Aparecida Rocha Medeiros - Professora Emérita da PUCSP. Doutora em Serviço Social pela PUCSP. Docente do Programa de Estudos Pós-Graduados em Gerontologia da PUCSP. E-mail: geronto@pucsp.br